



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo nº** 10510.001539/2004-11  
**Recurso nº** 129.405 Embargos  
**Matéria** COFINS  
**Acórdão nº** 204-03.179  
**Sessão de** 07 de maio de 2008  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998,  
30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998,  
30/09/1998, 31/10/1998, 31/01/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,  
30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999,  
31/12/1999, 31/01/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000,  
30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 30/11/2000,  
31/12/2000, 31/03/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001,  
30/09/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002,  
31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002,  
31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002,  
31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003,  
30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003

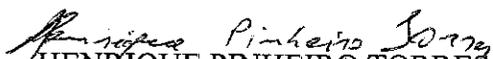
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.  
DESCABIMENTO.**

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Esteve presente a Dr<sup>a</sup> Anete M. Medeiros.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Ribeiro (Suplente), Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

O processo teve julgados nesta Câmara na sessão de 24 de janeiro de 2007 recurso de ofício e voluntário. O recurso de ofício dizia respeito, unicamente, ao afastamento da exacerbação da multa de ofício aplicada sobre os débitos relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 1999 e 2003. Essa fora a única matéria acolhida pela DRJ dentre as alegações do contribuinte em sua impugnação.

Além do recurso de ofício, havia recurso do contribuinte que pleiteava a anulação completa do feito, ou quando menos, a retirada da mesma exacerbação também em relação aos períodos de apuração do ano de 1998.

No voto original, o dr. Flávio de Sá Munhoz acatava a pretensão da empresa de ver declarada a improcedência do lançamento fiscal (principal e acessórios) dos períodos do ano de 1998. Para tanto, entendia terem sido eles objetos de pedidos de compensação formalizados no ano de 1998 em relação aos quais ter-se-ia operado a homologação tácita. Subsidiariamente, registrou ele seu entendimento de que, ainda que possível o lançamento do principal, incabível o agravamento da penalidade. De fato, assim se pronunciou expressamente à fl. 11 de seu voto (fl. 643 dos autos), considerando aí que os valores propostos em compensação, embora não constantes das DCTF, estavam registrados na DIPJ entregue.

Para fundamentar essa conclusão, citou expressamente parte da descrição de fatos do auto de infração (fls. 643/644).

Assim, a divergência na Câmara se instaurou apenas quanto à possibilidade de que, neste processo, se pudesse examinar a ocorrência ou não da homologação tácita dos pedidos de compensação formalizados em 1998 e que foram objeto de outro processo administrativo. O dr. Flávio assim entendia e por isso dava provimento ao recurso para afastar o lançamento do principal dos períodos de apuração do ano de 1998.

Era sobre essa matéria que me cabia manifestar no voto vencedor.

Assim o fiz e acrescentei que concordava com o desagramento da multa.

Os embargos apontam contradição na decisão proferida decorrente da consideração feita pelo relator original, e por mim acolhida, de que as informações do ano de 1998 também tivessem constado na DIPJ entregue.



Demonstra a douta PFN que, ao contrário, a decisão da DRJ expressamente consigna que apenas nos períodos iniciados em 1999 é que isso se daria e esse teria sido, exatamente, o motivo para que aquela instância tivesse mantido o agravamento em relação aos períodos de 1998.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Os embargos atendem ao pressuposto para exame, mas não podem ser providos.

De fato, o relatório deve ter deixado claro que com eles pretende a douta representação fazendária rediscutir o fundamento da decisão proferida.

Deveras, o dr. Flávio, fundamentadamente, considerou que haveria motivos para afastar o agravamento da multa dos meses do ano de 1998, mesmo que a Câmara viesse a entender que o principal deveria ser mantido.

Sobre isso versam pelo menos três parágrafos de seu voto: os dois últimos da fl 11 e o primeiro da folha 12 (respectivamente, fls. 643 e 644 dos autos).

Esses fundamentos foram aceitos pelo Colegiado, que entendeu indevido o agravamento, embora dissentisse quanto ao afastamento do principal, que deveria ser exigido com a multa de 75% e os juros correspondentes.

Não vejo, por isso, que haja qualquer contradição ou mesmo omissão no julgado que possa levar ao acolhimento dos embargos.

O que pode se patentear aqui, em verdade, é uma má apreciação dos elementos do processo. De fato há, de um lado, a conclusão extraída pelo dr. Flávio de que os débitos do ano de 1998 constavam na DIPJ entregue (consoante afirmação do próprio auditor autor do feito) e a afirmação contrária constante da decisão da DRJ.

Ainda que esta última se mostre a correta, entendo que não configura isso contradição sanável por meio do remédio processual eleito pela PFN. É que ela a má apreciação da prova contida nos autos por ela implicada é hipótese expressamente contemplada no regimento da Casa como justificadora do recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com essas considerações, proponho a rejeição dos embargos ofertados.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //

